



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11077.000251/2007-00
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.709 – 3ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/06/2007

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA.

O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 345/350), admitido pelo despacho de fls. 356/358. Insurge-se contra o Acórdão 3802-000.502 (fls. 336/343), de 02/06/2011, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/06/2007

EXTRAVIO TOTAL DA CARGA. ROUBO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda, desde que evidenciado que a transportadora cercou-se de todos os cuidados necessários em sua atividade.

Recurso Voluntário Provido

Em suma, o especial, nos termos do aresto paradigma CSRF/03-04.996, entende que o roubo de carga não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, hipótese de exclusão da responsabilidade prevista na legislação aduaneira.

Em suas contrarrazões (fls. 364/376), requer o contribuinte que seja julgado improcedente o recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi processado.

Trata-se de auto de infração de tributos aduaneiros lavrado em 05/06/2007, pela não conclusão de operação de trânsito aduaneiro iniciado no recinto alfandegado de São Borja/São Tomé, importação oriunda da Argentina, com destino a EADI - São Bernardo do Campo-SP.

O Regulamento Aduaneiro atribui ao transportador (art. 595 do RA 2002) a responsabilidade fiscal pelo trânsito não concluído, pontuando que essa responsabilidade pode ser elidida pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Assumindo a premissa de que, de acordo com os documentos acostados ao processo, a mercadoria foi alvo de roubo, a solução do litígio depende da avaliação se tal hipótese é suficiente para excluir a responsabilidade do transportador.

De fato, de acordo com o art. 595 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002), essa é uma das apurações a ser empreendida pela autoridade aduaneira:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável

demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Entendeu a autoridade julgadora de piso que tal circunstância, por si só, não seria capaz de caracterizar a referida excludente e, conseqüentemente, de afastar a responsabilidade do transportador. Concorde.

Chego a essa conclusão a partir da investigação do conceito de força maior, fixado nos termos da Lei Civil, bem assim da doutrina e da jurisprudência das mais altas cortes do País acerca do tema.

Diz o parágrafo único art. 1.058, do Código Civil de 1916, que teve sua redação reproduzida no parágrafo único do art. 393 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002):

*Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, **cujos efeitos** não era possível evitar, ou impedir.*

Interpretando o comando normativo, conceitua Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, T. XXIII, p. 84.):

*"Fato necessário está, aí, por fato cuja determinação se procede sem que o devedor possa afastar, em suas conseqüências. Se o fato é necessário, mas o devedor pode **evitar ou impedir os seus efeitos**, não há caso fortuito por força maior".*

Note-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a caracterização de **uma das excludentes não é a inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos.**

Não se pode olvidar, ademais, **a segunda condição para caracterização das excludentes: a imprevisibilidade.** Nesse sentido, afirma De Plácido e Silva:

Caso fortuito:

*É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para **indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.***

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar.

Ora, se a violência nas estradas é circunstância de conhecimento geral, não haveria como se alegar que, máxime para uma empresa transportadora do porte da autuada, o roubo de carga é um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível evitar. Como é cediço, há meios para se conferir maior segurança ao transporte e, conseqüentemente, minimizar os riscos do evento e, caso se concretize, seus efeitos.

Estar-se-ia, assim, diante de um **caso fortuito interno**, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente e, como tal, não poderia ser considerado um excludente da responsabilidade tributária.

Tal entendimento vem sendo sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, analisando matéria semelhante, assentou o entendimento de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária. Veja-se:

REsp nº 1.172.027 RJ (2009/02457394)

*TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO AÇÃO
ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ROUBO DE
MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE CASO
FORTUITO INTERNO RESPONSABILIDADE DO
TRANSPORTADOR.*

1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembarçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66.

2. Recurso especial não provido.

No mesmo sentido a SRF editou o ADI SRF nº 12/2004, que dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição (...), declara:

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

O Acórdão 9303-004.716, de 21/03/2017, com voto do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, designado redator do voto vencedor, enfrentou questão análoga, inclusive com o mesmo paragonado, igualmente concluindo que o roubo da mercadoria não elide a responsabilidade dos tributos em se tratando de trânsito aduaneiro.

Portanto, correta a exação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do Procurador e dou-lhe provimento, desta forma revigorando o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11077.000251/2007-00
Acórdão n.º **9303-007.709**

CSRF-T3
Fl. 6

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11077.000251/2007-00
Acórdão n.º **9303-007.709**

CSRF-T3
Fl. 7
